



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Jaguaquara

1

Terça-feira • 30 de Março de 2021 • Ano • Nº 4217

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Jaguaquara publica:

- **Republicação da Lei Municipal 1.042 de 22 de fevereiro de 2021** - Dispõe sobre a Implantação do Prêmio de Incentivo de Desempenho
- **Lei Municipal nº 1.044 de 30 de março de 2021** - Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Leis



REPUBLICAÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 1.042, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA** informa que é republicada a Lei Municipal nº 1.042, de 22 de Fevereiro de 2021, por conter erro de digitação.

O ato é republicado corretamente na forma a seguir.



LEI MUNICIPAL N.º 1.042, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre a implantação do Prêmio de Incentivo de Desempenho, relativo ao Programa Previne Brasil, instituído pela Portaria n.º 2.979/2019, do Ministério da Saúde, para os servidores municipais que prestam serviço à Atenção Primária em Saúde, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Com base no Programa Previne Brasil, do Governo Federal, implanta-se o Prêmio de Incentivo de Desempenho, direcionado à Atenção Primária em Saúde no âmbito do Município de Jaguaquara-Bahia.

Parágrafo único. O prêmio de incentivo deverá ser repassado pelo Ministério da Saúde ao Município de Jaguaquara, vinculado ao desempenho dos indicadores abaixo listados, que poderão sofrer variantes conforme determinação em Portaria Ministerial a ser publicada:

I – Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a primeira até a 20ª (vigésima) semana de gestação;

II – Proporção de gestantes com realização de exames de sífilis e HIV;

III – Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado;

IV – Cobertura de exame citopatológico;

V – Cobertura vacinal de Poliomelite inativada e de Pentavalente;

VI – Percentual de pessoas hipertensas, com Pressão Arterial aferida em cada semestre;

VII – Percentual de diabéticos, com solicitação de hemoglobina glicada.

Art. 2º O Ministério da Saúde avaliará o Município a cada quatro meses, podendo sofrer variações nos valores de repasse do prêmio de incentivo, conforme o alcance dos indicadores, mencionados nos incisos do Art. 1º.



§1º. O valor recebido será distribuído entre:

I. 50% (cinquenta por cento) para a Secretaria Municipal de Saúde;

II. 50% (cinquenta por cento) para os servidores municipais lotados nas unidades de saúde contempladas pelo Ministério da Saúde.

§ 2º O valor mencionado no inciso II será repassado apenas para as unidades de saúde que alcançarem as metas estabelecidas pelo Programa Previne Brasil, discriminadas no art. 1º, e será dividido com o alcance dos indicadores por categoria, vinculados ao desempenho de sua função.

§ 3º Sobre o montante a que se refere o inciso I deste artigo, será reservado o percentual de 8% (oito por cento), o qual será dividido igualmente e repassado para os profissionais ligados ao Departamento da Atenção Básica que atuam diretamente na avaliação e planejamento para alcance dos indicadores citados nos incisos do Art. 1º.

§4º Após a avaliação e repasse realizada pelo Ministério da Saúde, a Secretaria Municipal de Saúde fará o repasse dos valores de forma mensal aos servidores contemplados.

§5º Caso o valor do incentivo não for repassado pelo Governo Federal para o Município até o fechamento da folha de pagamento, este deverá ser pago a posterior, através de folha avulsa de pagamento.

Art. 3º Farão jus ao prêmio de Incentivo de Desempenho do Programa Previne Brasil, os profissionais que desempenharem funções diretamente ligadas aos indicadores avaliados pelo Programa do Ministério da Saúde:

I- Enfermeiro: indicadores contemplados nos incisos I a VII do parágrafo único do art. 1º desta lei;

II- Técnico de Enfermagem: indicadores contemplados nos incisos II e V do parágrafo único do art. 1º desta lei;

III- Auxiliar de Enfermagem: indicadores contemplados nos incisos II e V do parágrafo único do art. 1º desta lei;

IV- Odontólogo: indicadores contemplados no inciso III do parágrafo único art. 1º desta lei;



V- Auxiliar de Consultório Dentário: indicadores contemplados no inciso III do parágrafo único art. 1º desta lei;

VI- Agente Comunitário de Saúde: indicadores contemplados nos incisos I, IV, V, VI e VII do parágrafo único art. 1º desta lei;

VII- Recepcionista: indicadores contemplados nos incisos I a VII do parágrafo único do art. 1º desta lei;

Parágrafo único: A categoria descrita no inciso VI do presente artigo, deverá comprovar tais indicadores através da notificação de busca ativa, mediante relatório de controle, que deverá apresentar mensalmente a cada 30 (trinta) dias, cujo modelo será apresentado pelo Departamento de Atenção Básica.

Art. 4º Não fará jus ao Prêmio de Incentivo de Desempenho o servidor que estiver afastado em virtude de:

I – Atestado médico por mais de 14 (quatorze) dias;

II- Licença maternidade ou Paternidade;

III- Auxílio doença;

IV- Férias;

V- Licença-prêmio;

VI- Licença para acompanhamento de pessoa da família;

VII - Licença para tratar de interesse particular;

VIII - Gozo de 10 (dez) folgas consecutivas;

§1º Caso a categoria profissional não alcance o percentual apontado como satisfatório pela Nota Técnica em vigência, expedida pelo Ministério da Saúde, consoante os indicadores definidos no art. 3º de que trata esta lei, logrará o recebimento do Prêmio de forma proporcional até que o desempenho individual volte a ser considerado satisfatório.

Art. 5º A natureza do prêmio é indenizatória, não sendo computado para efeito de



cálculo de outros adicionais ou vantagens e nem incorpora em nenhuma hipótese aos vencimentos ou salário do servidor.

Art. 6º A indenização identificada como Prêmio de Incentivo de Desempenho está atrelada ao repasse do recurso ao Município de Jaguaquara, deixando automaticamente de existir caso o Governo Federal suspenda ou interrompa o incentivo.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Jaguaquara, 22 de Fevereiro de 2021

EDIONE OLIVEIRA AGOSTINONE
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA
PROCURADORIA JURÍDICA
LEI MUNICIPAL REGISTRADA

Sob o n.º 1.042, fls. 04, Livro n.º 026,
Jaguaquara-BA, 22 de Fevereiro de 2021.

Bel. Claudir Colangeli de Oliveira
Assessor Jurídico



GOVERNO DE
JAGUAQUARA
Cidade Coração

LEI MUNICIPAL Nº 1.044, DE 30 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JAGUAQUARA, ESTADO DA BAHIA, com base no artigo 62, inciso III, e artigo 92, inciso I, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Jaguaquara - CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei nº 688, de 09 de maio de 2007, e alterado pela Lei nº 787, de 24 de agosto de 2011, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.

Capítulo II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Seção I

Das Competências do Conselho

Art. 2º O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, competindo-lhe:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;



GOVERNO DE
JAGUAQUARA
Cidade Coração

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;

IV- receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;

V - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VI - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

Art. 3º O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei nº 14.113. de 25 de dezembro de 2020;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, "*in loco*", entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;



GOVERNO DE
JAGUAQUARA
Cidade Coração

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 4º A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos também pelo CACS-FUNDEB.

Art. 5º O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Município.

Seção II Da composição

Art. 6º O CACS-FUNDEB será constituído por:

I - membros titulares, na seguinte conformidade:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;
- e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação- CME;
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente-, indicado por seus pares;
- i) 1 (um) representante das escolas de campo.

II - membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato, seja por:

- a) desligamento por motivos particulares;



GOVERNO DE
JAGUAQUARA
Cidade Coração

b) rompimento do vínculo; e

c) situação de impedimentos previstos no art. 7ª da lei.

§ 1º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

§2º Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o Conselho.

Seção III Dos impedimentos

Art 7º. Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais/responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Seção IV Das indicações dos membros

Art. 8º Os membros do CACS-FUNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 7º desta lei, serão indicados na seguinte conformidade:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II - por meio de processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares, no caso dos representantes dos diretores, estudantes e dos pais/responsáveis por alunos;



GOVERNO DE
JAGUAQUARA
Cidade Coração

III - pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos professores e servidores administrativos.

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

Art. 9º Realizadas as indicações, o(a) Prefeito(a), através de ato próprio, fará as designações para o exercício das funções de conselheiro. O ato legal de nomeação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos Conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato.

Seção V **Das eleições para Presidente e Vice-Presidente**

Art. 10 O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

§1º Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

§2º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do Fundeb incorrer na situação de afastamento definitivo, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Seção VI **Da atuação dos membros**

Art. 11. A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - será considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego, sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;



V - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Seção VII Do mandato

Art. 12. O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

Art. 13. A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Seção VIII Das reuniões

Art. 14. As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

I - na periodicidade definida pelo regimento interno, sendo os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente;

II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Seção IX Das informações

Art. 15. O sítio na internet contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB terá continuidade com a inclusão:

I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;



GOVERNO DE
JAGUAQUARA
Cidade Coração

- III - das atas de reuniões;
- IV - dos relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Conselho do Fundeb atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 17. Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Poder Executivo garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

Art. 18. O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 688, de 09 de maio de 2007, e Lei nº 787, de 24 de agosto de 2011.

Gabinete da Prefeita, Jaguaquara, 30 de março de 2021.

EDIONE OLIVEIRA AGOSTINONE
PREFEITA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUAQUARA
PROCURADORIA JURÍDICA
LEI MUNICIPAL REGISTRADA

Sob o n.º 1.044, fls. 09/15, Livro n.º 026.
Jaguaquara-BA, 30 de Março de 2021.

Bel. Claudir Colangeli de Oliveira
Assessor Jurídico